



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXV PALMAS, QUINTA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 2015

Nº 2194



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Osires Damaso (DEM)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PR)

2º Vice-Presidente: Mauro Carlesse (PTB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (SD)

2º Secretário: Dep. Elenil da Penha (PMDB)

3º Secretário: Dep. Júnior Evangelista (PRTB)

4º Secretário: Dep. Olyntho Neto (PSDB)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS: Valdemar Júnior (PSD–Presidente), Wanderlei Barbosa (SD–Vice-Presidente), Nilton Franco (PMDB), Eduardo Siqueira Campo (PTB) e Zé Roberto (PT)

MEMBROS SUPLENTE: Eli Borges (PROS), Toinho Andrade (PSD), Luana Ribeiro (PR), Amália Santana (PT) e Vilmar de Oliveira (SD)

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS: Amélio Cayres (SD–Presidente), Valdez Castelo Branco (PP–Vice-Presidente), Olyntho Neto (PSDB), Luana Ribeiro (PR) e Paulo Mourão (PT)

MEMBROS SUPLENTE: Ricardo Ayres (PSB), Cleiton Cardoso (PSL), Mauro Carlesse (PTB), Eduardo do Dertins (PPS) e Wanderlei Barbosa (SD)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS: Cleiton Cardoso (PSL–Presidente), Júnior Evangelista (PRTB–Vice-Presidente), Eli Borges (PROS), Mauro Carlesse (PTB) e Amélio Cayres (SD)

MEMBROS SUPLENTE: Rocha Miranda (PMDB), Olyntho Neto (PSDB), Toinho Andrade (PSD), Eduardo Siqueira Campos (PTB) e Vilmar de Oliveira (SD)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS: Ricardo Ayres (PSB–Presidente), Amália Santana (PT–Vice-Presidente), Rocha Miranda (PMDB), Toinho Andrade (PSD) e Vilmar de Oliveira (SD)

MEMBROS SUPLENTE: Nilton Franco (PMDB), Olyntho Neto (PSDB), Valdemar Júnior (PSD), Eduardo do Dertins (PPS) e Amélio Cayres (SD)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS: Wanderlei Barbosa (SD–Presidente), Nilton Franco (PMDB–Vice-Presidente), Ricardo Ayres (PSB), Valdemar Júnior (PSD) e Eduardo Siqueira Campos (PTB)

MEMBROS SUPLENTE: Rocha Miranda (PMDB), Júnior Evangelista (PRTB), Valdez Castelo Branco (PP), Luana Ribeiro (PR) e Vilmar de Oliveira (SD)

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quartas-feiras, às 17h.

MEMBROS EFETIVOS: Rocha Miranda (PMDB–Presidente), Amélio Cayres (SD–Vice-Presidente), Toinho Andrade (PSD), Eduardo Siqueira Campos (PTB) e Eduardo do Dertins (PPS)

MEMBROS SUPLENTE: Eli Borges (PROS), Valdez Castelo Branco (PP), Mauro Carlesse (PTB), Amália Santana (PT) e Vilmar de Oliveira (SD)

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às quintas-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS: Valdez Castelo Branco (PP–Presidente), Luana Ribeiro (PR–Vice-Presidente), Eli Borges (PROS), Olyntho Neto (PSDB) e Amália Santana (PT)

MEMBROS SUPLENTE: Nilton Franco (PMDB), Júnior Evangelista (PRTB), Valdemar Júnior (PSD), Mauro Carlesse (PTB) e Zé Roberto (PT)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS: Nilton Franco (PMDB–Presidente), Olyntho Neto (PSDB–Vice-Presidente), Valdemar Júnior (PSD), Luana Ribeiro (PR) e Zé Roberto (PT)

MEMBROS SUPLENTE: Rocha Miranda (PMDB), Júnior Evangelista (PRTB), Valdez Castelo Branco (PP), Mauro Carlesse (PTB) e Eduardo do Dertins (PPS)

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às quintas-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS: Ricardo Ayres (PSB–Presidente), Eduardo do Dertins (PPS–Vice-Presidente), Cleiton Cardoso (PSL), Mauro Carlesse (PTB) e Wanderlei Barbosa (SD)

MEMBROS SUPLENTE: Olyntho Neto (PSDB), Valdemar Júnior (PSD), Eduardo Siqueira Campos (PTB), Zé Roberto (PT) e Amélio Cayres (SD)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quintas-feiras, às 17h.

MEMBROS EFETIVOS: Amália Santana (PT–Presidente), Valdez Castelo Branco (PP–Vice-Presidente), Eli Borges (PROS), Júnior Evangelista (PRTB) e Mauro Carlesse (PTB)

MEMBROS SUPLENTE: Nilton Franco (PMDB), Ricardo Ayres (PSB), Toinho Andrade (PSD), Eduardo Siqueira Campos (PTB) e Paulo Mourão (PT)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS: Vilmar de Oliveira (SD–Presidente), Rocha Miranda (PMDB–Vice-Presidente), Júnior Evangelista (PRTB), Toinho Andrade (PSD) e Eduardo Siqueira Campos (PTB)

MEMBROS SUPLENTE: Eli Borges (PROS), Ricardo Ayres (PSB), Cleiton Cardoso (PSL), Mauro Carlesse (PTB) e Amélio Cayres (SD)

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquígrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 011/2015

Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Tocantins

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Tocantins – CDC-TO, de ordem pública e interesse social.

Art. 2º São objetivos do Código:

I - promover o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando fornecer ao Estado recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em Lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito dos processos administrativos;

IV - prevenir e reparar os danos patrimoniais e morais decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.

Art. 3º Para efeito do disposto neste Código, o contribuinte é a pessoa física ou jurídica que a Lei obriga ao cumprimento de obrigação tributária e que, independentemente de estar inscrita como tal, pratique ações que se enquadrem como fato gerador de tributos de competência do Estado.

Seção II

Dos Direitos do Contribuinte

Art. 4º São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Estado;

II - o acesso aos dados e informações de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral e, em especial, daqueles prestados pelos órgãos e unidades da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

V - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

VI - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de controle do trânsito de mercadorias, flagrantes e irregularidades constatadas pelo Fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas, nas empresas, inclusive;

VII - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VIII - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir intimação por escrito;

IX - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

X - a exigência de mandado judicial para permitir busca em local que não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

XI - a não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de quinze dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

XIV - a observância, pela Administração Pública, dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não diferenciação e vedação de confisco;

XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVI - a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do Poder Público nos atos de constituição e cobrança de tributo;

XVII - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

XVIII - a fiscalização dos valores que servirem de base à instituição de taxas.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 5º O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no art. 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Art. 6º O contribuinte terá acesso pleno às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito na repartição fazendária e no Departamento de Trânsito do Tocantins – DETRAN-TO, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Art. 7º Os cadastros de que trata o art. 6º serão objetivos, claros, atualizados e escritos em linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 8º O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais, à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de quarenta e oito horas e comunicar a alteração ao requerente no prazo de cinco dias.

Art. 9º Consumada a prescrição relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias, de ofício, excluirão de seus sistemas quaisquer referências a eles.

Art. 10. Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Seção III

Da Proteção, da Informação e da Orientação ao Contribuinte

Art. 11. O Estado estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias, que permitam ao contribuinte:

I - o acesso imediato aos superiores hierárquicos, quando considerar violados seus direitos;

II - a ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários, com o acesso a todas as informações que serviram de base para a autuação;

III - a proteção contra o exercício abusivo do poder de cobrança de tributo;

IV - a proteção contra a cobrança vexatória, vedada a divulgação de forma depreciativa de dados sobre seus débitos;

V - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação dos seus direitos.

Art. 12. Cabe ao Estado:

I - implantar, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte, subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma que dispuser o regulamento;

II - realizar, anualmente, no âmbito da Casa Civil e Secretaria da Comunicação, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Seção IV

Das Vedações

Art. 13. É vedado ao Estado, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República, no art. 20, do Ato da Organização dos Poderes da Constituição do Estado, e na legislação complementar específica:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a um município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Estado;

II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 14. A concessão de benefícios e incentivos fiscais atenderá aos princípios da legalidade e da igualdade entre os contribuintes, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República.

§ 1º Os benefícios e incentivos fiscais assegurados às empresas em implantação no Estado serão estendidos àquelas já existentes, desde que comprovem a execução de projetos para a geração de novos empregos.

Art. 15. É vedado ao Estado impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte por motivo de litígio em processo administrativo ou judicial, antes da coisa julgada administrativa ou de sentença transitada em julgado.

Art. 16. É vedada a inscrição de crédito tributário em dívida ativa sem a prévia intimação do contribuinte.

Parágrafo único. Fica suspensa, até o final do julgamento, a inscrição em dívida ativa de crédito tributário garantido por depósito judicial no valor do montante integral exigido, objeto de ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou seu lançamento.

Art. 17. Não será exigida certidão negativa quando o contribuinte se dirigir à repartição fazendária competente para formular consultas e requerer regime especial de tributação, celebração de termo de acordo e restituição de impostos, resguardado à Fazenda Pública o indeferimento da concessão em caso de constatação de descumprimento de obrigação de natureza tributária.

Seção V

Das Normas e Das Práticas Abusivas

Art. 18. São nulas de pleno direito as exigências administrativas que:

I - estabeleçam obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária;

II - infrinjam as normas deste Código, possibilitem sua violação ou estejam em desacordo com elas;

III - obriguem à renúncia do direito de indenização.

Art. 19. Considera-se abusiva a exigência da autoridade administrativa, tributária ou fiscal que contrarie os princípios e as regras do sistema jurídico e, em especial, da legislação tributária.

Art. 20. É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - fazer exigência ao contribuinte de obrigação não prevista na legislação tributária ou criá-la fora do âmbito de sua competência;

III - recusar atendimento às petições do contribuinte de forma a restringir-lhe as operações;

IV - negar ao contribuinte a autorização para impressão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória;

V - criar ou fazer exigências burocráticas ilegais;

VI - impor ao contribuinte a cobrança de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;

VII - arbitrar o valor da operação ou prestação sem a observância de procedimento técnico idôneo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

VIII - fazer-se acompanhar de força policial nas ações fiscais em estabelecimentos comerciais e industriais, apenas para efeito coativo ou vexatório, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato, ressalvadas as situações em que a requisição de força policial seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;

IX - determinar agência bancária para o pagamento de tributos;

X - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;

XI - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco;

XII - recusar-se a se identificar quando solicitado;

XIII - inscrever o crédito tributário em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal quando souber indevida;

XIV - submeter o contribuinte inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ilegal na cobrança de débitos.

XV - exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação, ainda que inscrito em dívida ativa;

XVI - utilizar-se dos dados cadastrais para dificultar o exercício dos direitos assegurados no art. 4º desta Lei.

Seção VI

Do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte

Art. 21. Fica instituído o Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte – SISDECON, composto pela Câmara de Defesa do Contribuinte – CADECON e pelos Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte – DECON.

Art. 22. A CADECON é composta por representantes dos Poderes Públicos e das entidades empresariais e de classe, com atuação em defesa dos direitos do contribuinte, na forma desta lei e conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os representantes, indicados por seus respectivos órgãos e entidades, serão nomeados, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei, pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros da CADECON não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Art. 23. Integram a CADECON representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Assembleia Legislativa do Estado do Estado do Tocantins;

II - Ministério Público;

III - Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

V - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado do Tocantins;

VI - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Tocantins – SEBRAE;

VII - Organização das Cooperativas do Estado de Tocantins – OCB/TO;

VIII - Federação da Agricultura do Estado do Tocantins – FAET;

IX - Federação das Indústrias do Estado do Estado do Tocantins – FIEETO;

X - Federação das Associações Comerciais e Empresarias do Estado de Estado do Tocantins – FACIET;

XI - Sindicato dos Caminhoneiros e Condutores de Fretes e Carretos do Estado do Tocantins;

XII - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado do Tocantins – SINDIFISCAL;

XIII - Associação de Fiscais do Estado do Tocantins – AFETO;

XIV - Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins – CRC-TO;

XV - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Tocantins – OAB-TO;

XVI - Federação do Comércio, de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Tocantins – FECOMÉRCIO;

XVII - Casa Civil e Secretaria das Relações Institucionais;

XVIII - Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e dos Recursos Hídricos;

XIX – Procuradoria-Geral do Estado;

XX - Controladoria-Geral do Estado;

XXI - Polícia Militar do Estado do Estado do Tocantins;

XXII - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins;

XXIII - Secretaria da Infraestrutura do Estado do Tocantins;

XXIV - Federação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Tocantins – Femicro/TO;

XXV - Associação dos Jovens Empresários e Empreendedores do Tocantins (AJEE);

XXVI - Conselho Regional de Administração CRA-TO.

§ 1º A presidência da Cadecon será exercida pelo representante da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º Os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Vice-Presidente e o Secretário da Cadecon, bem como para elaborar e aprovar seu regimento.

§ 3º Os órgãos e as entidades relacionados neste artigo, bem como outros órgãos e entidades que se interessarem em atuar na defesa dos direitos do contribuinte, poderão implantar Decons, desde que credenciados pela Cadecon.

Art. 24. Compete à CADECON:

I - credenciar os Serviços de Proteção dos Direitos do Contribuinte – DECON;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;

IV- prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;

V - atuar como assistente nos processos administrativos e no processo disciplinar.

Seção VII Das Sanções

Art. 25. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, à CADECON ou aos DECONs.

Art. 26. Julgada procedente a reclamação do contribuinte, a CADECON, diretamente ou provocada pelo DECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou garantir o direito do contribuinte, tomará as seguintes providências:

I - representar contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;

II - dar conhecimento à autoridade competente que, até que seja sanada a irregularidade, suspenderá os efeitos ou executará o ato administrativo, nas seguintes hipóteses:

a) recusa de autorização para impressão de documentos fiscais a contribuinte regularmente inscrito;

b) cancelamento, de ofício, sem motivo fundamentado ou comprovado, de inscrição de contribuinte que se encontre no exercício regular de suas atividades;

d) inscrição indevida de crédito tributário em dívida ativa;

f) impedimento ou dificuldade de acesso do contribuinte às informações sobre sua empresa, constantes em banco de dados, fichas e registros;

g) não correção de informação inexata, a que o contribuinte não tenha dado causa, no prazo de quarenta e oito horas, contado da reclamação.

Parágrafo único. Na hipótese do não atendimento do disposto no inciso II deste artigo, a autoridade administrativa dará conhecimento à CADECON, com as justificativas de sua decisão.

Art. 27. A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre do contribuinte, facultado ao DECON intervir no processo como assistente, na forma processual civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classes, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos dos contribuintes e até mesmo propor ação reparatória ou outro procedimento judicial cabível.

Seção VIII Das Disposições Gerais

Art. 28. A antecipação da data de recolhimento de tributo de competência do Estado surtirá efeito noventa dias após a data de publicação do instrumento modificativo.

Art. 29. A formulação da política tributária atenderá, sempre

que possível, aos princípios de continuidade das empresas e de manutenção dos empregos.

Art. 30. O valor da taxa cobrada pelos serviços públicos não ultrapassará seu efetivo custo, e o seu recebimento não estará vinculado ao pagamento de qualquer outro tributo.

Art. 31. A Secretaria de Estado da Fazenda adotará providências para ampliar a rede de estabelecimentos autorizados a arrecadar tributos estaduais e para combater as medidas restritivas dos bancos.

Art. 32. O Auditor Fiscal da Receita Estadual usará carteira de identidade funcional, que terá fé pública como documento de identidade.

§ 1º A carteira de identidade funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual fará prova de todos os dados nela inseridos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

§ 2º A carteira de identidade funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual será confeccionada conforme modelo aprovado por decreto do Governador do Estado.

Art. 33. Não será exigido visto prévio no Documento de Arrecadação Estadual para pagamento de imposto fora do prazo, responsabilizando-se o contribuinte pela exatidão dos cálculos e pelo pagamento de eventuais diferenças, com os acréscimos legais.

Art. 34. Fica assegurada ao contribuinte a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente.

Art. 35. A norma que estabeleça condição mais favorável ao contribuinte será aplicada ao parcelamento de crédito tributário já deferido ou que se encontre em tramitação.

Art. 36. Em qualquer fase do processo tributário administrativo em que for juntado documento novo, o contribuinte será intimado e terá o prazo de cinco dias para se manifestar.

Parágrafo único. O contribuinte, pessoalmente ou por seu representante legal, terá direito de requisitar cópia de inteiro teor do processo tributário administrativo em que figure como parte.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 38. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado tem como objetivo implantar em nosso Estado o Código de Defesa do Contribuinte, que tem como objetivo principal conscientizar os poderes públicos a respeitar os contribuintes reduzindo as desigualdades sociais, construindo uma sociedade mais justa e solidária.

Esse instrumento jurídico é de grande relevância para o empresariado tocantinense e o qual visa coibir o exercício do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em Lei. Qualquer pessoa física ou jurídica que a lei obriga ao cumprimento do tributo será considerada contribuinte independente como esteja escrito.

Alguns dos direitos apresentados pelo projeto já são desejados pelos contribuintes há algum tempo: fica assegurado

ao contribuinte, quando considerar violados seus direitos, o acesso imediato ao superior hierárquico do servidor que cometer a suposta violação; direito à ampla defesa de seus direitos com acesso a todas as informações que serviram de base para a atuação e ainda o direito à prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos, decorrente da violação dos seus direitos.

Ainda constitucionalmente, a propositura pretende dar efetiva aplicabilidade, nos lindes da relação Fisco/contribuinte, aos direitos contidos, dentre outros, nos artigos 1, caput, II e IV,5, caput, II, XXXIII, XLV,24, caput, I,145, par.1,146, III,150,170 e 174, da Constituição Federal.

Assim, submeto a presente proposição à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

MAURO CARLESSE

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 012/2015

Inclui na Grade Curricular das Escolas Públicas Estaduais do Estado do Tocantins a Disciplina "Sobre o Ensino do Estatuto da Criança e do Adolescente – (ECA)".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o ensino do Estatuto da Criança e do Adolescente no currículo das escolas públicas do Estado do Tocantins.

§ 1º Caberá a todas as escolas citadas no artigo 1º, incluir a disciplina na sua grade curricular com o nome de: Ensino do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 2º A disciplina será ministrada preferencialmente por professor qualificado com formação de Ensino Superior Completo que demonstrar conhecimento técnico na área, após avaliação da Secretaria Estadual de Educação e Cultura, através de processo seletivo e/ou concurso público.

Art. 2º A disciplina de Ensino do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deverá compor a Matriz Curricular Complementar do Ensino Fundamental e Médio nas Unidades descentralizadas em Tempo Integral das Escolas Estaduais do Tocantins.

Parágrafo único. A disciplina terá carga horária a ser definida pela Secretaria Estadual de Educação e Cultura que apoiará as atividades letivas.

Art. 3º Caberá à Secretaria Estadual de Educação e Cultura, após estudo específico, adaptar a implantação do objeto desta Lei em consonância com a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

Art. 4º Compete à Secretaria Estadual de Educação e Cultura pela sua coordenação pedagógica oferecer as orientações necessárias aos professores para o desenvolvimento do tema em sala de disciplina.

Art. 5º As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Estadual de Educação e Cultura, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a praticar atos que regulamentem essa Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo incluir no currículo da escolar da rede pública municipal, o ensino do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no sentido de oportunizar tanto as crianças e adolescentes quanto aos professores a terem melhor conhecimento e domínio sobre a Lei que rege este estatuto.

É importante registrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente mesmo estando em vigor há vários anos, têm muitos dos seus 267 artigos desrespeitados pela sociedade, muitas vezes, por desconhecimento da legislação e outras tantas por infrações aos direitos conquistados ao longo dos tempos.

Com a aprovação deste Projeto de Lei temos a certeza que desde cedo as crianças e os adolescentes Tocantinenses terão conhecimentos sobre seus direitos, garantias, proteção e os meios legais que garantem a eles todas as oportunidades necessárias para um melhor desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Por todos os aspectos acima elencados, sobre a certeza do trabalho de inestimável relevância para a sociedade Tocantinense, encaminho a presente proposição à apreciação dos nobres Colegas.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 13/2015

Dá nome à TO-239, no trecho que liga a BR-153 ao Município de Tupiratins-TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica denominado Manoel Cornélio Veloso o trecho da TO-239 que liga à BR-153 o município de Tupiratins - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta homenagem se justifica, uma vez que o Sr. Manoel Cornélio Veloso, foi pioneiro na região de Presidente Kennedy e Tupiratins.

Nascido em Valença no Estado do Piauí no dia 3 de setembro de 1908, filho do Sr. José Rufino da Costa e de Dona Marcelina Maria da Costa, casou-se com a Sra. Rosa Maria de Jesus, com quem constituiu família, tendo 12 filhos e 45 netos.

Mudou-se para o então norte de Goiás em 1954, trazendo sua família em burro de carga. A viagem durou vários meses, até chegar a seu destino que era Tupiratins, onde já tinha alguns amigos. A mudança fazia parte da realização de um sonho que alimentava há anos, que era vir para o Estado de Goiás em busca de uma vida melhor para sua família. Morou em Tupiratins até a enchente de 1980, ano em que se mudou para Presidente Kennedy, onde passou os últimos anos de sua vida. Morreu em 1995 com 87 anos.

O desejo de homenageá-lo, dando seu nome a tão importante rodovia de nosso Estado é o reconhecimento a um pioneiro de nosso Estado.

Trabalhou como oficial de justiça durante o período de 1960 a 1968. Depois desse período dedicou-se ao ofício de pecuarista. Criou seus filhos com o fruto de seu trabalho, dando sempre exemplos de honradez, respeito a Deus e a seus semelhantes e lealdade à família. Viveu sua vida de forma simples, alimentado a esperança de que é possível construir um mundo melhor a partir de pequenas ações, como, por exemplo, deixar para o mundo pessoas de bem. Exemplo disso são seus filhos que hoje são pessoas honradas.

Aqui destaco um de seus filhos, o Sr. Wilson Veloso, que se destaca na política tocantinense, como prefeito de Tupiratins, pelo quarto mandato. Amigo leal e digno, capaz de fazer da política uma atividade prazerosa e com foco nas pessoas, colocando os interesses da coletividade acima de tudo.

Pessoas como o Sr. Cornélio marcam a história e nos fazem acreditar que é possível vencer trabalhando honestamente.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

VILMARDE OLIVEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 014/2015

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Ativistas Evolution, que tem por finalidade principal a busca pela qualidade de vida da humanidade de acordo com os objetivos estabelecidos pela ONU.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual, a Associação Ativistas Evolution, entidade sem fins lucrativos, apartidária e de orientação social, com sede no Município de Palmas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Comunitária Ativistas Evolution é uma entidade sem fins lucrativos, apartidária e de orientação social, que foi instituída em 14 de julho de 2013, inscrita no CNPJ nº 06.160.313/0001-93, com sede na RT-19, QD. 34, LT. 04 s/n, no Setor Santa Fé, Município de Palmas-TO, tem como objetivo cumprir e desenvolver os oito objetivos do milênio, estabelecidos pela ONU no ano de 2000.

Tendo em vista o caráter social da entidade, aliado às necessidades com que se defrontam as instituições sem fins lucrativos, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual, que se tornará possível com o exame da documentação comprobatória determinada por Lei, nesta ocasião apresentada, representará um importante respaldo para que a associação possa continuar sua importantíssima missão.

Assim, peço a aquiescência dos nobres Pares desta Casa de Leis, para que possamos outorgar o título proposto neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

RICARDO AYRES

Deputado Estadual

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requer ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a INSTAURAÇÃO DE UMA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI para investigar a atuação da Empresa SANEATINS – ODEBRECHT AMBIENTAL (concessão pública Estadual), AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO E AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO.

O Deputado que a presente subscreve vem nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal, art. 18, § 3º da Constituição Estadual, e parágrafo único do art. ° da Lei Federal nº 1.579/52, contendo a assinatura de um terço dos membros desta Casa de Leis, seja instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito nos termos do que bem já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no julgamento dos Mandados de Segurança ns. 0007004-76.2014.827.0000 e 5002901-43.2011.827.0000 e ainda do Mandado de Segurança n. 26441/DF e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3619/SP ambos do Supremo Tribunal Federal, requerer a Vossa Excelência a imediata instalação de uma CPI para investigar os fatos a seguir:

1) Vícios existentes no ato de privatização da SANEATINS, quando foi vendida por pouco mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não tendo o registro do pagamento ao Estado do Tocantins do referido valor;

2) Investigação do direcionamento à Empresa EMSA quando da venda da SANEATINS à referida empresa;

3) Ausência de cumprimento de investimento do valor de R\$ 48.421.278,71 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos) do programa PAS-TO, pela empresa que adquiriu a SANEATINS – Companhia de Saneamento do Tocantins, por ocasião da privatização nos termos do Contrato nº 417/98, firmado junto ao Governo do Estado do Tocantins, no âmbito do Programa Estadual de Desestatização, instituídos pela Lei nº 921 de 11 de agosto de 1997 e Lei nº 1.016/1998, publicada no Diário Oficial do Estado em 20 de novembro de 1998, bem como por parte da empresa Odebrecht, bem como se este valor foi corrigido no decorrer dos anos para que não seja corroído pela inflação em detrimento do Erário e da sociedade tocantinense.

4) Investigação do fato de que a empresa EMSA S/A, sócia do Estado do Tocantins na Saneatins, prestou serviço à mesma e recebeu valor acrescido em um fator denominado “fator K”, em prejuízo do Erário Tocantinense;

5) Discrepância na cobrança de serviços nos municípios atendidos pela Saneatins dos valores de fornecimento de água e esgoto, em violação aos princípios da legalidade, isonomia, equidade, dentre outros, analisando todos os fundamentos, elementos e envolvidos na alteração do valor da tarifa;

6) Investigação do fato de que a ATR – Agência Tocantinense de Regulação não possui uma política de preços, devidamente apurado para definição da cobrança do serviço de fornecimento de água;

7) Investigação da discrepância quanto os valores cobrados a título de serviço de esgoto entre consumidores de diversos Municípios Tocantinenses, com cobrança em percentuais desiguais;

8) Investigação do meio em que ocorreu a venda das ações pertencentes ao Estado do Tocantins junto a Foz/Saneatins por R\$ 53,5 milhões, sendo R\$ 51 milhões à **com dispensa de licitação**,

verificando-se o critério de avaliação, meios autorizativos, etc.

9) Investigação de fato amplamente divulgado na imprensa de recursos recebidos pela Agência Tocantinense de Saneamento do Governo Federal para aquisição de Caixas D'água as quais foram distribuídas de forma ilegal, constatada pelo Tribunal de Contas da União, e ainda aquisição sem instalação de milhares de Caixas D'água, armazenadas em contrariedade à Lei;

10) Investigação do conteúdo do Processo n. 032.467/2014-1 junto ao Tribunal de Conta da União que trata sobre irregularidades no âmbito da Agência Tocantinense de Saneamento - ATS referente a procedimento licitatório/Tomada de Preço nº 2012, execução de obras de ampliação do sistema de Abastecimento de água em Sítio Novo/TO. Autor:ALMEIDA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA;

11) Investigação do conteúdo do Processo n. 013.571/2014-1 junto ao Tribunal de Conta da União que trata sobre Auditoria de Conformidade no Programa Água para Todos - Tocantins sem sede - Fiscalis 327/2014.

12) Investigação das razões porque a ATS devolveu R\$ 60 milhões ao Governo Federal de um total de R\$ 125 milhões que deveriam ter sido investidos em saneamento básico em municípios carentes atendidos pela referida Agência;

13) Investigação das razões pelas quais o serviço de Saneamento que deveria ser executado diretamente pela ATS vinha sendo executado pela Saneatins;

14) Investigação do fato de que a ATS assinou vários reconhecimento de dívida para a empresa Saneatins, e outras.

Em consonância com o Art. 53, §3º do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, esta Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo de 120 dias, prorrogável por até metade para concluir seus trabalhos e será composta por 5 (cinco) membros.

A Empresa Empresa SANEATINS – ODEBRECHT AMBIENTAL (concessão pública Estadual), é a empresa que faz o abastecimento de água e saneamento básico do Estado do Tocantins e atende a 47 municípios do Estado (representa 80% da população do Estado), 78 deveriam ser atendidos pela Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, contudo estão sendo vendidos à Saneatins, e 14 municípios administram o abastecimento de água e saneamento.

Há evidência de vícios na privatização da SANEATINS, quando foi vendida por pouco mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não havendo registro do recebimento deste valor que deveria ter sido pago pela empresa Emsa – Empresa Sul Americana de Montagens S/A;

Não se verifica o cumprimento do investimento do valor de R\$ 48.421.278,71 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos) do programa PAS-TO, assumidos por ocasião da privatização da Saneatins, e ainda a verificação se o referido valor foi corrigido no decorrer dos anos.

Há suspeita de que no período em que a Empresa EMSA era sócia do Estado do Tocantins na Saneatins, a referida empresa prestou serviços para a Saneatins cobrando um valor a mais que

foi denominado como “fator K”, em prejuízo do Erário Tocantinense.

Há clara discrepância na cobrança de serviços nos municípios atendidos pela Saneatins dos valores de fornecimento de água e esgoto, em violação aos princípios da legalidade, isonomia, equidade, dentre outros, analisando todos os fundamentos, elementos e envolvidos na alteração do valor da tarifa, tendo-se como exemplo os municípios de Porto Nacional, Colinas do Tocantins, etc.

É fato que a ATR – Agência Tocantinense de Regulação não possui uma política de preços, devidamente apurado para definição da cobrança do serviço de fornecimento de água, não tendo realizado estudos para definição da realidade do preço a ser cobrado pelo metro cúbico de água consumida, apesar de existir desde 02 de janeiro de 2007, criada pela Lei n. 1.758/07.

O Estado do Tocantins alienou suas ações junto à empresa Saneatins, **com dispensa de licitação**, em operação suspeita havendo-se a necessidade de verificação do critério de avaliação, meios autorizativos, etc.

Deve haver uma investigação de fato amplamente divulgado na imprensa de recursos recebidos pela Agência Tocantinense de Saneamento do Governo Federal para aquisição de Caixas D'aguas, as quais foram distribuídas de forma ilegal, constatada pelo Tribunal de Contas da União e, ainda, aquisição sem instalação de milhares de Caixas D'água, armazenadas em contrariedade à Lei.

Há ainda necessidade desta Casa de Leis investigar o conteúdo do Processo n. 032.467/2014-1 junto ao Tribunal de Conta da União que trata sobre irregularidades no âmbito da Agência Tocantinense de Saneamento - ATS referente a procedimento licitatório/Tomada de Preço nº 2012, execução de obras de ampliação do sistema de Abastecimento de água em Sítio Novo/TO. Autor:ALMEIDA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, bem como investigar o conteúdo do Processo n. 013.571/2014-1 junto ao Tribunal de Conta da União que trata sobre Auditoria de Conformidade no Programa Água para Todos - Tocantins sem sede - Fiscalis 327/2014.

Apuração da má gestão junto à Agência Tocantinense de Saneamento que devolveu R\$ 60 milhões ao Governo Federal de um total de R\$ 125 milhões, que deveriam ter sido investidos em saneamento básico em municípios carentes atendidos pela referida Agência, trazendo prejuízos a populações carentes, em prejuízo da Saúde da população.

Deve-se apurar o fato de que mesmo tendo sido estruturada a Agência Tocantinense de Saneamento esta deveria atender diretamente 78 municípios carentes com serviço de água e esgoto, contudo tal serviço foi terceirizado, em afronta a TCU no TC - 001.304/97-6; STJ Resp 772241 / MG, merecendo apuração devida por este poder.

Há clara necessidade ainda de investigação do fato de que a Agência Tocantinense de Saneamento assinou vários reconhecimento de dívida para a empresa Saneatins, e outras, em prejuízo claro ao Erário Tocantinense.

Tais fatos devem ser apurados por este Poder dentro de sua missão, qual seja função fiscalizadora e controle dos atos do Poder Executivo e os atos de toda a administração pública a que representam.

Dessa forma solicito apoio aos nobres Pares na aprovação do presente REQUERIMENTO.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

Eduardo do Dertins
Deputado Estadual

Ofício nº 001/2015

Palmas, 26 de fevereiro de 2015.

Ao Senhor
Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que foi deliberado na Reunião de Instalação da Comissão Constituição, Justiça e Redação, que as Reuniões Ordinárias acontecerão **às quartas-feiras às 8 horas**.

Atenciosamente,

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ofício nº 002/2015

Palmas, 26 de fevereiro de 2015.

Ao Senhor
Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que foi deliberado na Reunião de Instalação da Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude que as Reuniões Ordinárias acontecerão **às terças-feiras às 18 horas**.

Atenciosamente,

Deputado **WANDERLEI BARBOSA**
Presidente da Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Ofício nº 003/2015

Palmas, 26 de fevereiro de 2015.

Ao Senhor
Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que foi deliberado na Reunião de Instalação da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos que as Reuniões Ordinárias acontecerão **às quintas-feiras às 14 horas**.

Atenciosamente,

Deputado **ROCHA MIRANDA**
Presidente da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Ofício nº 004/2015

Palmas, 26 de fevereiro de 2015.

Ao Senhor
Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que foi deliberado na Reunião de Instalação da Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, que as Reuniões Ordinárias acontecerão **às quintas-feiras às 8 horas**.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Ofício nº 005/2015

Palmas, 26 de fevereiro de 2015.

Ao Senhor
Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que foi deliberado na Reunião de Instalação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher que as Reuniões Ordinárias acontecerão **às terças-feiras às 15 horas**.

Atenciosamente,

Deputada **AMÁLIA SANTANA**
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Ofício nº 006/2015

Palmas, 26 de fevereiro de 2015.

Ao Senhor
Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que foi deliberado na Reunião de Instalação da Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia, que as Reuniões Ordinárias acontecerão **às terças-feiras às 14 horas**.

Atenciosamente,

Deputado **CLEITON CARDOSO**
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência Tecnologia e Economia

Ofício nº 007/2015

Palmas, 26 de fevereiro de 2015.

Ao Senhor
Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que foi deliberado na Reunião de Instalação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto que as Reuniões Ordinárias acontecerão **às quartas-feiras às 18 horas**.

Atenciosamente,

Deputado **WANDERLEI BARBOSA**
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Ofício nº 008/2015

Palmas, 26 de fevereiro de 2015.

Ao Senhor
Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que foi deliberado na Reunião de Instalação da Comissão Minas e Energia que as Reuniões Ordinárias acontecerão **às quintas-feiras às 14h30**.

Atenciosamente,

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
Presidente da Comissão de Minas e Energia

Ofício nº 009/2015

Palmas, 26 de fevereiro de 2015.

Ao Senhor
Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que foi deliberado na Reunião de Instalação da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo que as Reuniões Ordinárias acontecerão **às terças-feiras às 8 horas**.

Atenciosamente,

Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**
Presidente da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo

Ofício nº 010/2015

Palmas, 26 de fevereiro de 2015.

Ao Senhor
Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que foi deliberado na Reunião de

Instalação da Comissão de Segurança Pública que as Reuniões Ordinárias acontecerão **às terças-feiras às 16 horas**.

Atenciosamente,

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Segurança Pública

Ofício nº 011/2015

Palmas, 26 de fevereiro de 2015.

Ao Senhor
Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que foi deliberado na Reunião de Instalação da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle que as Reuniões Ordinárias acontecerão **às quartas-feiras às 14 horas**.

Atenciosamente,

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 020/2015**Republicado para correção*

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Iderval Silva**, retroativo a 1º de janeiro de 2015:

Avelina Alves Barros	AP-02
Rebecca Giovanna Campos Gomes	AP-02
André Araújo Lima	AP-03
João Braga Carvalho	AP-03
Valmira de Melo Gomes	AP-03
Leuriane da Paixão F. Carvalho	AP-05
Ivone Anholetto Dalastra	AP-08
Oswaldo Freitas Campos	Auxiliar Legislativo de Gabinete de Secretário

Art. 2º NOMEÁ-LOS, para os respectivos cargos em comissão, da mesma lotação, retroativo a 1º de janeiro de 2015:

André Araújo Lima	AP-01
Avelina Alves Barros	AP-01
Rebecca Giovanna Campos Gomes	AP-01
Valmira de Melo Gomes	AP-01
Oswaldo Freitas Campos	AP-03
Leuriane da Paixão F. Carvalho	AP-10
Ivone Anholetto Dalastra	AP-16
João Braga Carvalho	Auxiliar Legislativo de Gabinete de Secretário

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de janeiro de 2015.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 028/2015

**Republicado para correção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete da Deputada **Josi Nunes**, a partir de 31 de janeiro de 2015:

Antonio da Rocha Moreira	AP-06
Amancio Teixeira Curcino	AP-08
Eudismar Queiroz de Souza	AP-13
Barbara Corolinn Jerônimo Rodrigues Santos	AP-14
Carla Souza Melo	AP-14
Judith de Melo Bandeira Queiroz	AP-14
Eliete Martinha Campos	AP-14
Domitília Melauro Barbosa	AP-15
Alex Magalhães de Alencar	AP-19
Ana Carolina Pereira Carvalho	AP-19
Ana Maria Guedes Vanderlei	AP-19
Ana Paula Alves da Silva	AP-19
Antonia Martins de Castro	AP-19
Aparecida Martins Bezerra	AP-19
Aylon Alves Malavro	AP-19
Claudia Alves Damasceno	AP-19
Clebio Henrique da Costa	AP-19
Creusa Guedes Martins	AP-19
Deibson Moreira de Araujo	AP-19
Fabiano Piñeiro Miranda	AP-19
Gercina Gomes Cabral	AP-19
Fleurivaldo Alves de Souza	Assessor de Gabinete Comissões Permanentes
Eurivaldo Barbosa Santos	Assessor Especial de Gabinete de Secretário
Galileu Marcos Guerengui	Assessor Parlamentar de Gabinete de Secretário

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de janeiro de 2015.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 029/2015

**Republicado para correção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete da Deputada **Josi Nunes**, a partir de 31 de janeiro de 2015:

Maria Antonia Diogo Perdigão	AP-10
Moacir Pisoni	AP-10
Legna Helena Piñeiro Miranda	AP-13
Matheus de Sousa Oliveira	AP-13
Mariana Macedo Tavares	AP-14
Marta Aparecida Marquez	AP-14
José Orlando Sales	AP-16
Ibelmon Ribeiro da Luz	AP-19
Jhonatan Soares da Silva	AP-19
João Dionísio Pereira de Araújo	AP-19
Jonathan Pereira Santos	AP-19
Lucineide Matias da Silva	AP-19
Maria de Jesus dos Reis Pereira	AP-19
Maria dos Anjos Pinheiro de Souza	AP-19
Maria Helena Campos Araujo	AP-19
Maria Jacilene Alves da Silva	AP-19
Maria Luciene Matias	AP-19
Mariana Rocha Santos Bonfin	AP-17
Marleide Luis de Fátima Bernardes	AP-19
Mayron Lyncon Melauro Barbosa	AP-19
Melciane Henrique da Costa	AP-19
Melcy Henrique	AP-19
Leide Neves Pereira	Assessor Parlamentar de Gabinete de Secretário
Jassey Willian Soares de Santana	Auxiliar Legislativo de Gabinete de Secretário

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de janeiro de 2015.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 041/2015

**Republicado para correção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **José Mário Ferreira Santa Clara**, para o cargo em comissão de Assessor Especial de Gabinete de Secretário, no Gabinete do Deputado **José Geraldo**, retroativo a 1º de janeiro de 2015.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de janeiro de 2015.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 047/2015

**Republicado para correção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os

seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Manoel Queiroz**, retroativo a 15 de janeiro de 2015:

Antônia Claudeane da Silva Ribeiro	AP-06
Ana Claudia Mota Silva	AP-10
Marcivan Miranda Silva	AP-13
Thiago Ferreira Marinho	AP-13
Elienne Rosa Santana	AP-14
Alciane Nascimento Oliveira	AP-16
Claudecy Vieira Ribeiro	AP-17
André de Sousa	AP-19
Elvis Silva Ferreira	AP-19
Francisca Iris Oliveira	AP-19
Inácio Cardoso dos Santos	AP-19
John Lennon Silva Ferreira	AP-19
Leirson Sousa Santos	AP-19
Paulo Henrique da Silva Santos	AP-19
Rainara Assunção Pinheiro	AP-19
Wesley Oliveira Cunha	AP-19
Ilton de Jesus dos Santos	Assessor Legislativo das Comissões Permanentes
Zelma Ribeiro Marinho da Silva	Auxiliar Legislativo das Comissões Permanentes
Maria de Jesus dos Santos Marques	Chefe de Gabinete de Deputado

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de janeiro de 2015.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 050/2015

**Republicado para correção*

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **José Bonifácio**, retroativo a 1º de janeiro de 2015:

Marina Rosa de Jesus	AP-19
Paulo Vitor Araújo Souza	AP-19

Art. 2º NOMEÁ-LOS, para os respectivos cargos em comissão, da mesma lotação, retroativo a 1º de janeiro de 2015:

Marina Rosa de Jesus	AP-12
Paulo Vitor Araújo Souza	Auxiliar Legislativo das Comissões Permanentes

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de janeiro de 2015.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 059/2015

**Republicado para correção*

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de

conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Manoel Queiroz**, retroativo a 1º de janeiro de 2015:

Lilia Kledia Felix Araújo	AP-06
José Valdonez Ferreira Gonçalves	AP-15
Jetro Benício da Costa	AP-17
Maria Macedo Arrais	AP-18
Ailton Queiroz da Silva	AP-19
Ivone de Silva Marcile	AP-19
José de Ribamar de Souza Gomes	AP-19
Poliana Marçal e Silva	AP-19
Ediklayton Oliveira Silva	Assessor de Gabinete das Comissões Permanentes
Ivan Barbosa dos Santos	Assessor Especial das Comissões Permanentes
Waltenir de Souza Santos	Assistente de Gabinete das Comissões Permanentes
Marilene Macedo Arrais	Auxiliar Legislativo das Comissões Permanentes

Art. 2º NOMEÁ-LOS, para os respectivos cargos em comissão, da mesma lotação, retroativo a 1º de janeiro de 2015:

José Valdonez Ferreira Gonçalves	AP-01
Ivone de Silva Marcile	AP-02
Jetro Benício da Costa	AP-02
Ailton Queiroz da Silva	AP-06
Poliana Marçal e Silva	AP-11
Lilia Kledia Felix Araújo	AP-19
Marilene Macedo Arrais	AP-19
Waltenir de Souza Santos	AP-19
Ivan Barbosa dos Santos	Assessor de Gabinete das Comissões Permanentes
Ediklayton Oliveira Silva	Assessor Especial das Comissões Permanentes
Maria Macedo Arrais	Assistente de Gabinete das Comissões Permanentes
José de Ribamar de Souza Gomes	Auxiliar Legislativo das Comissões Permanentes

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de janeiro de 2015.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 100/2015

**Republicado para correção*

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Macicleide Campos Queiroz**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar de Gabinete de Secretário, do Gabinete do Deputado **Iderval Silva**, retroativo 1º de janeiro de 2015.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de janeiro de 2015.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 337/2015

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de

conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Gilberto Pereira da Costa, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-17, do Gabinete do Deputado **Osires Damaso**, retroativo a 28 de fevereiro de 2015.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2015.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente

EXTRATO DO TERMO DO CONTRATO nº 001/2015

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento do Termo do Contrato nº 001/2015.

TERMO DE CONTRATO: nº 001/2015

PROCESSO: nº 0339/2014

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: ITS – Tecnologia em Informática Ltda – ME

OBJETO: Fornecimento da licença de uso e locação de softwares para Gestão Pública, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, implantação, conversão de dados pré-existentes, suporte técnico via telefone, e-mail e visita in-loco e treinamento dos usuários do sistema

VALOR DO CONTRATO: Valor global de R\$157.400,00 (Cento e cinquenta e sete mil e quatrocentos reais, sendo o valor mensal de R\$12.800,00 (Doze mil e oitocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Programa de Trabalho: 01.031.1038.2391.0000 – Manutenção de Serviços de Informática - Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 28 de janeiro de 2015.

SIGNATÁRIOS: Osires Rodrigues Damaso – Presidente

Ivan Schuller dos Santos – Representante

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)
Amélio Cayres (SD)
Cleiton Cardoso (PSL)
Eduardo do Dertins (PPS)
Eduardo Siqueira Campos (PTB)
Elenil da Penha (PMDB)
Eli Borges (PROS)
Jorge Frederico (SD)
José Bonifácio (PR)
Júnior Evangelista (PRTB)
Luana Ribeiro (PR)
Mauro Carlesse (PTB)

Nilton Franco (PMDB)
Olyntho Neto (PSDB)
Osires Damaso (DEM)
Paulo Mourão (PT)
Ricardo Ayres (PSB)
Rocha Miranda (PMDB)
Toinho Andrade PSD
Valdemar Júnior (PSD)
Valderez Castelo Branco (PP)
Vilmar de Oliveira (SD)
Wanderlei Barbosa (SD)
Zé Roberto (PT)